

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 72/90/M:

Cria incentivos fiscais à disponibilização de áreas de estacionamento e define a forma de rentabilização dessas áreas.

Decreto-Lei n.º 73/90/M:

Estabelece restrições à circulação e estacionamento de veículos pesados, de três ou mais eixos, e de contentores na cidade de Macau.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 72/90/M

de 3 de Dezembro

No âmbito do capítulo II «Política de ordenamento do Território e Infra-estruturas» das Linhas de Acção Governativa para 1990, propõe-se a Administração do Território melhorar as condições de circulação viária e aumentar a capacidade de estacionamento.

Deste modo, ao longo do corrente ano procedeu-se ao estudo das medidas que permitissem atingir esses objectivos, por forma a tornar possível o ordenamento do tráfego.

Concluiu-se que a sua resolução passava também pelo problema do estacionamento nas vias públicas dos veículos automóveis pelo que, entre outras medidas, decidiu-se estimular através de incentivos fiscais a construção e a utilização de áreas

de estacionamento automóvel em edifícios: bonificação da taxa da Contribuição Predial Urbana nos casos de emparcelamento de prédios e isenção desse imposto em situações de áreas de estacionamento automóvel existentes.

Essas áreas de estacionamento devem, contudo, ser disponibilizadas de acordo com a política de rentabilização definida pela Administração do Território neste diploma legal.

No sentido de viabilizar estas medidas, torna-se contudo necessário proceder à revisão do contrato de concessão do direito de assegurar o serviço de instalação e exploração de parques de estacionamento público, por forma a adequá-lo a este projecto.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo do Trânsito;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8/90/M, de 6 de Agosto, e nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Incentivos fiscais)

1. As áreas de estacionamento automóvel em edifícios privados não utilizadas à data da entrada em vigor da presente lei, ficam isentas do pagamento da Contribuição Predial Urbana, desde que sejam disponibilizadas nos termos do artigo seguinte.

2. Em caso de emparcelamento de prédios, a taxa da Contribuição Predial Urbana é bonificada em 50%.

Artigo 2.º

(Formas de disponibilização das áreas de estacionamento)

1. As áreas de estacionamento automóvel em edifícios já existentes devem ser disponibilizadas da seguinte forma:

- a) Por gestão da administração do prédio;
- b) Por administração de sociedades a constituir para esse fim;
- c) Por atribuição da sua administração à C.P.M. — Companhia de Parques de Macau, S.A.R.L.

2. Em qualquer das formas utilizadas deverá ser feita prova anualmente junto da entidade competente para reconhecer o direito à isenção de Contribuição Predial Urbana.

Artigo 3.º

(Regime de exploração)

1. As áreas de estacionamento automóvel disponibilizadas no âmbito do presente diploma devem obedecer às disposições legais em vigor para os parques públicos.

2. As entidades que explorem essas áreas de estacionamento elaborarão um regime tarifário de exploração a submeter à aprovação do Território.

Artigo 4.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma legal entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

Aprovado em 29 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Decreto-Lei n.º 73/90/M

de 3 de Dezembro

As condições do trânsito de veículos em Macau, têm merecido particular atenção da Administração que vem definindo e determinando medidas que visam o seu ordenamento.

Do levantamento dos vários problemas que afectam a circulação dos veículos automóveis, há os de ordem infra-estrutural, como é o caso da rede viária existente, antiquada e estreita, cuja resolução, quando possível, envolve alterações profundas, necessitando de períodos longos de trabalhos. Há, no entanto, outro tipo de problemas cuja resolução é, desde já, possível e que vem minimizar as dificuldades dessa rede viária deficiente, como é o caso da disciplina da circulação dos veículos pesados.

Importa assim definir medidas destinadas a desincentivar a circulação, e o estacionamento, dos veículos pesados, nomeadamente os de três ou mais eixos, em especial durante as horas de maior intensidade de tráfego.

Tratando-se de uma primeira fase, teve-se o cuidado de limitar apenas a circulação destes veículos, mantendo-se livre a circulação dos demais veículos pesados, designadamente os de passa-

geiros e os restantes veículos destinados ao transporte de mercadorias de dois eixos.

Nessa medida, optou-se por estabelecer vias e horas de circulação privilegiadas, salvaguardando-se, no entanto, a possibilidade de, em casos excepcionais, se autorizar a circulação destes veículos fora destas condicionantes ou com trajectos e horários alternativos.

Por outro lado, estabelece-se uma zona conveniente para o estacionamento dos veículos, permitindo-se ainda a reserva de locais próprios para a colocação de contentores junto das unidades fabris.

Por último, proíbe-se a utilização de certas vias públicas que, pela própria situação geográfica, estão sujeitas a uma maior incidência de tráfego como locais de formação ou decomposição de unidades de carga.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo do Trânsito;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Proibição de circular)

É proibida a circulação na cidade de Macau de veículos pesados de três ou mais eixos, com excepção dos veículos de passageiros, fora das vias assinaladas na carta constante do anexo I, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 2.º

(Horário de circulação)

1. Fora das vias assinaladas, a circulação dos veículos referidos no artigo anterior é autorizada somente durante o horário seguinte:

Das 00,00 às 08,00 horas;

Das 15,30 às 17,00 horas;

Das 20,00 às 24,00 horas.

2. Em casos excepcionais, e mediante requerimento fundamentado à Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, poderá ser autorizada a circulação de veículos com as características referidas no artigo 1.º fora do horário estabelecido no número anterior.

3. Em casos de urgência comprovada, a autorização de circulação referida no número anterior será concedida pelo Gabinete do Secretário-Adjunto com competências delegadas relativamente à área dos transportes.

Artigo 3.º

(Veículos envolvidos em obras)

1. Os responsáveis dos veículos a que se refere o artigo 1.º que sejam utilizados em obras dentro da cidade de Macau devem